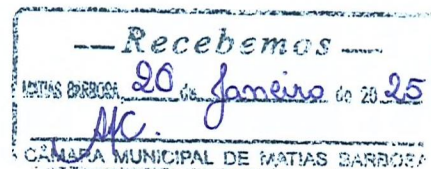




MENSAGEM N.º 04/2025



Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que visa alterar o anexo III da lei 422 de 04/07/1995, que dispõe sobre a tabela de salários mensais das funções de Procuradores Municipais, equiparando o vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal do Poder Executivo ao cargo de Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.

Os Procuradores Municipais lotados no Poder Executivo Municipal exercem funções de suma importância, representando a municipalidade em juízo e fora dele, cuidando das execuções fiscais e assessorando agentes e órgãos públicos municipais, com pareceres, criação normativa e orientações.

Da mesma forma, os advogados do Poder Legislativo exercem funções vitais para o bom andamento das atividades parlamentares, seja assessorando vereadores e demais servidores da casa, seja emitindo pareceres e até atuando em juízo nas causas em que a Câmara Municipal pode figurar como parte.

Nítido que as duas carreiras são semelhantes, compartilhando funções, jornada de trabalho e objetivos.

Todavia, ao longo dos anos, os vencimentos dos advogados do Parlamento se distanciaram em demasia dos valores destinados aos Procuradores Municipais, gerando diferença inaceitável de remuneração.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 99, é clara em assegurar a isonomia de vencimentos em casos como o acima tratado, conforme observa-se na dicção do caput do dispositivo, verbis:

Art. 99 - A lei assegurará aos Servidores da Administração Direta e Indireta isonomia de vencimento para cargos, empregos e funções iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Nesse norte, a proposição em comento eliminaria inconstitucionalidade existente pelo desrespeito à igualdade de vencimentos que deve ser observada entre carreiras idênticas entre os Poderes, conforme sedimentado na jurisprudência do país, veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 550, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014, BEM COMO ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 641, DE 28 DE ABRIL DE 2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU/SP, E AINDA CONTRA RESOLUÇÃO Nº 06 DE 19 DE JULHO DE 2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP PARIDADE ISONÔMICA DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO E PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTE ÚLTIMO COM VENCIMENTOS MAIORES FIXADOS EM LEI IMPOSSIBILIDADE REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE OS VENCIMENTOS PAGOS PELO PODER EXECUTIVO CONSTITUEM LIMITE MÁXIMO PARA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS NO LEGISLATIVO E NO JUDICIÁRIO ARTIGO 115, INCISO XIV, DA C.E. (QUE REPRODUZ A REGRA DO ARTIGO 37, INCISO XII, DA C.R.) APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA HIPÓTESE EM QUE CONSTATADA A SIMILITUDE ENTRE OS CARGOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. (TJSP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2086441-81.2022.8.26.0000 - COMARCA: SÃO PAULO - AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU/SP - RÉU: PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERAAÇU/SP)**

Nesse panorama, imperativo equiparar os vencimentos básicos das carreiras jurídicas do Legislativo e Executivo, dando aos Procuradores Municipais contraprestação pecuniária condigna à importância dos serviços que prestam ao Município.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

**MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

**ALTERA O ANEXO III DA LEI 422 de 04/07/1995,  
QUE DISPÕE SOBRE A TABELA DE SALÁRIOS  
MENSAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o vencimento básico do cargo efetivo de Procurador Municipal do Poder Executivo Municipal equiparado ao vencimento básico do cargo de Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa, passando para o valor de R\$ 5.431,03 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos).

Art. 2º. O ANEXO III da Lei 422/95, passa a vigorar com os seguinte valor:

FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL
Procurador Municipal	R\$ 5.431,03

Art. 3º. Havendo reajuste ou recomposição salarial que crie diferença a menor no vencimento básico do cargo de Procurador Municipal em detrimento do vencimento básico do cargo de Advogado da Câmara, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de lei, promoverá imediata equiparação, salvo impedimento orçamentário e financeiro devidamente comprovado.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.



Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2025.

**MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**